



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 04/09/2013
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M007)

PROCESSO: TC-001655/989/13-5

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

RESPONSÁVEIS DA REPRESENTADA: CLAYTON ROBERTO MACHADO – PREFEITO, SIDNEI LUIZ ARGENTONE – SECRETÁRIO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SUPRIMENTOS E ABRAÃO MICHELON – SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 006/2013, PROCESSO DE COMPRAS Nº 611/2013, DO TIPO MENOR GLOBAL, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E MECANIZADA DOMICILIAR, COMERCIAL E DE VARRIÇÃO, IMPLANTAÇÃO OU INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES, COLETA ESPECIAL (INERTES E PODAS DE ÁRVORES), MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES E SERVIÇOS GERAIS E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSBORDO DE LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL, DE VARRIÇÃO E INERTES, PARA ATENDIMENTO À LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO ANEXO 01 – CARACTERÍSTICAS DO OBJETO.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 32.782.964,50.

PROCURADORA DE CONTAS: ELIDA GRAZIANE PINTO.

ADVOGADO: THIAGO EDUARDO GALVÃO CAPELLATO (OAB/SP 241.089)

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada por **CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.** contra o Edital da Concorrência nº 006/2013, Processo de Compras nº 611/2013, do tipo menor global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de coleta manual e mecanizada domiciliar, comercial e de varrição, implantação ou instalação, manutenção e higienização de contêineres, coleta especial (inertes e podas de árvores),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



manutenção de áreas verdes e serviços gerais e destinação final de resíduos, incluindo implantação e operação do sistema de transbordo de lixo domiciliar, comercial, de varrição e inertes, para atendimento à limpeza pública do Município de Valinhos, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 – características do objeto.

1.2. O peticionário insurgiu-se contra o ato de convocação aduzindo, em resumo, que o objeto aglutina serviços distintos em único contrato, situação esta que afronta o preceito do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. Cita julgamento dos processos TC-007469/026/09, TC-001211/989/12-4, TC-001156/008/09 e TC-001661/006/11.

Sustenta que os subitens “13.3.5” e “13.3.8”, do instrumento convocatório, que tratam da qualificação técnica, tanto profissional, quanto operacional, exigem, como parcela de maior relevância técnica, a demonstração de experiência anterior em todos os serviços licitados, requisição que ofende o artigo 30, §1º, inciso I, da lei de regência, na medida em que extrapola a definição do que seja “maior relevância técnica” e “valor significativo”. Alude à decisão desta Corte no processo TC-013137/026/11.

Assevera, ainda quanto à demonstração da capacidade técnica operacional e profissional, a ilegalidade de se requisitar comprovação de experiência anterior em “coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares com monitoramento via satélite”, pois entende que este serviço “monitoramento via satélite” é acessório do principal. Aliás, afirma, que o sistema de monitoramento via satélite não consta do Memorial Descritivo. Menciona o processo TC-043579/026/07.

Garante que as redações dos subitens “13.3.11” e “23.3”, do Edital, não encontram guarida na Lei nº 8.666/93, pois há necessidade de firmar declaração no sentido de que se a licitante for vencedora da licitação, disponibilizará um aterro sanitário que preencha todas as condições legais e ambientais para receber os resíduos gerados no Município, respeitadas as quantidades e prazos descritos no presente Edital, sendo que no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes do dia da assinatura do contrato, a licitante vencedora da licitação, na forma da Súmula nº 14, desta Corte, deverá apresentar as licenças de operação, expedidas pela CETESB, do aterro sanitário que será utilizado para a disposição dos resíduos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim sendo, o prazo fixado no Edital de 72 (setenta e duas) horas é exíguo para o seu cumprimento, privilegiando o atual prestador de serviços do Município.

1.3. Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 29 de julho próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Não obstante as questões impugnadas pela Representante, a verificação perfunctória das disposições editalícias revelou a necessidade de serem colacionadas justificativas para a exigência de antecipada apresentação de caução, preconizada no subitem “7.2” do Edital; de apresentação de currículo dos responsáveis técnicos, conforme preconizado no subitem “13.3.3” do Edital; e esclarecimentos em relação ao subitem “23.3.2”, na medida em que requisita declaração emitida pela Municipalidade de localização do aterro, caso situado fora dos limites territoriais de Valinhos, de que os resíduos poderão ser legalmente ali dispostos.

1.5. Na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 29/07/2013, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 27 de julho de 2013, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 31 de julho de 2013, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.6. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS** compareceu aos autos para ofertar esclarecimentos e justificativas, de onde se extrai:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em preliminar, alegou que a representante empreende nítida tentativa de tumultuar o procedimento licitatório, diante de duas condições que impedem seu acesso à disputa: o valor do capital social subscrito no ato constitutivo, insuficiente para o atendimento do requisito de habilitação previsto no art. 31, §3º da Lei 8.666/93; e a incompatibilidade entre os serviços que compõem o certame e o objeto social da impugnante.

Com relação à exigência de recolhimento da garantia para licitar até o dia anterior à data de abertura das propostas, noticia a retificação do subitem 7.2 do edital, que passa a admitir o recolhimento da caução até a data de abertura das propostas. Contudo, esclareceu que a disposição criticada não geraria restritividade, pois a caução seria recolhida apenas até o dia útil imediatamente anterior à data fixada para a abertura das propostas.

Anunciou a exclusão do subitem 13.3.3 que estava a exigir a apresentação dos currículos dos responsáveis técnicos, embora sustentasse que tal cláusula não implicaria em causa de exclusão da disputa ou ônus intransponível às empresas que atuam no segmento. Esclarece que a análise dos currículos não se prestaria a interferir na pontuação das propostas, mas apenas a evidenciar a compatibilidade entre a experiência dos profissionais e o objeto do certame.

Prosseguiu sustentando que a reunião, em um mesmo contrato, de serviços de transporte e transbordo com os de coleta de resíduos sólidos e varrição de ruas propicia ganhos com a economia de escala, fundamentando-se na norma do art. 23, §1º da Lei 8.666/93. Saliou ainda que no presente caso o objeto não contempla coleta de resíduos hospitalares e que a Municipalidade permite a participação de empresas reunidas em consórcio, sem limitação numérica.

Contrapõe a impugnação relativa à eleição das parcelas de maior relevância, explicando que estas foram eleitas a partir da metodologia de execução dos serviços do sistema de limpeza pública previamente elaborada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, mas afirmando que não foram exigidos atestados para todos os serviços licitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Chamou a atenção para a expressa previsão do serviço de coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares com monitoramento via satélite no item 1.1.5 do projeto básico. E justificou a exigência a partir da possibilidade de garantia de que os serviços serão realizados a contento, com pontualidade e que todas as ruas previstas no plano de coleta realmente seriam atendidas, além de outros benefícios proporcionados pelo referido monitoramento, cuja inclusão no certame entende não restringir o universo da disputa.

Com relação à insurgência que incide sobre a imposição de apresentação, no prazo de 72 horas antes da data de assinatura do contrato, de licença de operação do aterro sanitário, expedida pela CETESB, salientou tratar-se de documento imprescindível para o início da prestação dos serviços, tendo sido atendidas as condições previstas na súmula nº 14 deste E. Tribunal, além de a cláusula não ocasionar prejuízos ao certame ou às participantes.

Atribui ao despreparo e total desconhecimento técnico da representante o inconformismo pela exiguidade do prazo definido para a apresentação da licença de operação do aterro.

Enfim, justifica a antecipação de 72 horas para a apresentação do referido documento em decorrência da necessidade de avaliação prévia e eventual diligência ou esclarecimento de dúvidas que possam existir e que deverão ser dirimidas no período que antecede a assinatura do contrato.

Explica a exigência contida no subitem 23.3.2 do edital, de declaração emitida pela Municipalidade de localização do aterro, caso situado fora dos limites territoriais de Valinhos, de que os resíduos poderão ser legalmente ali dispostos, em função da necessidade de autorização prévia exigida por determinados municípios que possuem os aterros sanitários.

Ressaltou que a exigência incide apenas sobre o vencedor do certame e tem por escopo viabilizar a execução do ajuste.

1.6. A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica opinou pela **procedência parcial** da Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Não vislumbrou ilegal aglutinação entre os serviços licitados, que entendeu que seriam melhor classificados como complementares e não distintos, ressaltando apenas a condição do serviço de “*manutenção de áreas verdes*”. No entanto, a admissibilidade de empresas reunidas em consórcio determinou seu posicionamento pela improcedência desta insurgência.

Opinou pela procedência das insurgências incidentes sobre os requisitos de qualificação técnica, especialmente em relação à escolha das parcelas de maior relevância e o grau de detalhamento dos serviços exigidos para comprovação de desempenho anterior.

Entendeu ser exorbitante a exigência de qualificação técnica relativa aos serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares com monitoramento via satélite; item 02 – implantação ou instalação, manutenção e higienização de contêineres de no mínimo 1.000 litros (resíduos domiciliares e/ou seletivos); item 03 - Implantação ou Instalação, Manutenção e Higienização de Contêineres Enterrados de no mínimo 3.000 litros (resíduos domiciliares e/ou seletivos); item 05 – Coleta seletiva com caminhão baú; item 09 – Campanha de Educação Ambiental; item 15 – Instalação e Manutenção de Caixas estacionárias; item 17 – Plantio e Manutenção de Mudas Ornamentais e Plantas; e item 18 – Destocamento de Árvores.

Com relação à exigência de apresentação da licença expedida pela CETESB, a Assessoria Técnica teceu considerações no sentido de que a exigência, apesar de não caracterizar compromisso de terceiro propriamente dito, cria dependência do interessado em adquirir documento deste terceiro, visto que o licenciamento ambiental é do operador do aterro e não do transportador, gerando situação que deve ser afastada do ato convocatório.

E, em relação à declaração exigida no subitem 23.3.2, emitida pelo município de localização do aterro, de que os resíduos originários de Valinhos poderão ser legalmente ali dispostos, identificou típica exigência de compromisso de terceiro alheio à disputa, em contrariedade à súmula nº 15.

1.7. A Chefia da Assessoria Técnica acompanhou a conclusão de sua Unidade Jurídica pela procedência parcial da representação, propondo determinação de retificação do edital no que compete aos subitens 13.3.5 e 13.3.8, para que reformule a eleição das parcelas de maior relevância, assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



como o item 23.3, concedendo prazo razoável para apresentação dos documentos requeridos para assinatura do contrato, republicando-se, em consequência, o edital, nos termos estabelecidos no § 4º, do artigo 21, da Lei nº. 8.666/93.

1.8. O **MPC** ofertou parecer externando o entendimento de que as questões relativas à aglutinação indevida do objeto e a falta de indicação de local para destinação e tratamento dos resíduos estariam a revelar a necessidade de **ANULAÇÃO DO CERTAME**, por se tratarem de vícios de origem, que maculam o procedimento licitatório desde o seu início. E caso não prevaleça o referido entendimento, com relação aos pontos remanescentes, o MPC acompanha as ponderações da Unidade Jurídica da ATJ, pela **procedência parcial** das impugnações.

Destacou ainda a ausência de razoabilidade nas exigências de que os serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares sejam feitos por meio de veículos com ano de fabricação a partir de 2012, assim como os demais itens dos serviços que, da mesma forma, deverão contar com equipamentos fabricados a partir de 2012 (subitens 4.5 e 4.6 do Anexo I).

1.9. A **SDG**, aliando-se ao entendimento do **MPC**, analisou inicialmente a extensão do objeto posto em disputa, na qual verificou vício de origem que implicaria no desfazimento do procedimento licitatório em exame.

Embora não tenha identificado problema algum com a aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos oriundos do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, em análise aos anexos 01 e 02 do edital, a SDG constatou a existência de serviços que, muito embora abrangidos, em sua maioria, pelo conceito de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que se depreende da Lei nº 11.445/07, entende que deveriam ser contratados de forma independente, tendo em vista a dimensão técnica e econômico-financeira, a saber:

- Implantação, operação e manutenção de unidades de recebimento de resíduos recicláveis e de usina de reciclagem que, aliás, envolvem investimentos não delimitados no edital;
- Campanha de educação ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Serviços de manutenção de áreas verdes, com plantio de mudas ornamentais e plantas;
- Recomposição do calçamento público (calçadas e paralelepípedo das ruas); e
- Raspagem e pintura de guias e sarjetas; cujos valores estimados são bastante expressivos.

No entendimento da SDG, a permissão da participação de consórcios não se mostrou capaz de afastar os riscos inerentes à amplitude do objeto posto em disputa.

Alternativamente à anulação do certame, posicionou-se pela procedência parcial da representação.

Identificou excessos na fixação das parcelas de maior relevância, na medida em que os serviços eleitos para fins de comprovação de qualificação técnica correspondem, praticamente, à totalidade do objeto.

Considera abusiva a exigência de comprovação de aptidão técnica em coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares com monitoramento eletrônico via satélite, visto que tal imposição está relacionada aos caminhões compactadores a serem utilizados na coleta dos resíduos, que deverão ser equipados com sistemas e ferramentas que permitam, inclusive, a fiscalização efetiva à distância. Nestas condições, dever-se-ia exigir apenas a declaração formal de disponibilidade, nos termos do § 6º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por outro lado, não considerou procedentes as críticas afetas ao subitem 13.3.11 do edital e em relação à exigência de apresentação das licenças ambientais do aterro sanitário (subitem 23.3), inclusive quanto ao prazo estipulado para tal mister.

É o relatório.



complexidade, dimensões técnicas e extensão econômico-financeira que não se compatibilizam com o escopo central da contratação, demandando contratação distinta, na forma sustentada no parecer do MPC e na manifestação da SDG e orientada pela jurisprudência desta Corte.

Com relação ao módulo de **“Coleta e Transporte de Materiais Seletivos”**, tal impropriedade reside nos serviços de **implantação e manutenção de unidades de recebimento de resíduos recicláveis (Ecoponto), implantação, operação e manutenção de Usina de Reciclagem (Centro de Triagem) e Campanha de Educação Ambiental.**

No que tange ao agrupamento de serviços de **“Manutenção de Áreas Verdes e Serviços Gerais”**, as atividades que considero distantes do que possa ser compreendido no conceito de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, definidos pela Lei 11.445/07, são as seguintes:

- **Plantio e manutenção de mudas ornamentais e plantas**, incluindo a preparação, demandando equipe formada por 10 jardineiros e 1 motorista encarregado;
- **Serviço de destocamento de árvores** (remoção de tocos com uso de destocador manual e seu respectivo operador), que requer equipe composta de 2 jardineiros, 1 operador de destocador e 1 destocador movido à diesel;
- **Recomposição de calçamento público** (calçadas e paralelepípedo das ruas do município) e afins, com fornecimento de material e mão de obra, através de equipe composta de 2 pedreiros, 4 auxiliares de pedreiro, 1 motorista e 1 caminhão Y4 com carroceria madeira e cabine para transporte dos funcionários e ferramentas;
- **Serviços de raspagem e pintura de guias e sarjetas.**

Além destes, observo a existência de serviços que, embora contemple parcelas alcançadas pela definição normativa de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, demandam equipes de trabalho e maquinários que me convencem da necessidade de serem desagregados do objeto do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Refiro-me aos serviços de **manutenção mecânica de parques, praças e canteiros**, incluindo a irrigação das áreas verdes com caminhão pipa e poda de gramado com roçadeiras laterais, tratores agrícola e microtratores, ambos com roçadeira.

Observo que a Administração exige, para a prestação destes serviços, o uso de roçadeiras laterais e tratores com roçadeiras de 13 e 75 HP e **equipes tipo 1** (10 jardineiros, 16 operadores de roçadeira, 1 líder de equipe e 1 motorista, equipada com 16 roçadeiras laterais/costais e 1 ônibus tipo urbano, para transporte do pessoal, também de outras equipes, caso necessário), **tipo 2** (2 jardineiros, 1 tratorista e 1 trator agrícola de 75 HP com roçadeira acoptada) e **tipo 3** (1 jardineiro, 1 operador com microtrator de 13 HP c/roçadeira).

A respeito do tema, bastante pertinente a citação trazida pela SDG em sua manifestação, de trecho da palestra proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, reduzida a termo na edição especial nº 119 da Revista TCESP:

‘Eu diria que serviço de limpeza pública é, na esteira da jurisprudência do Tribunal, aquele que engloba, em suma, quatro atividades. A coleta do lixo dito domiciliar e daquele denominado por vários juristas de lixo público, porque decorrente da limpeza dos espaços e logradouros públicos; o transporte; o tratamento e a deposição. Então, é a coleta do lixo domiciliar e público, o transporte e a deposição. Claro que todas essas quatro atividades fundamentais podem ter subdivisões, a exemplo do transbordo e da reciclagem, mas basicamente o conceito de serviço de limpeza pública abrange a coleta, o transporte, o tratamento e a deposição (sic).’

‘Acresça-se lição extremamente importante extraída de nossa jurisprudência no sentido de que, quando falamos em coleta de lixo público, pressupomos algumas atividades iniciais que a coleta de lixo doméstico não tem, quais sejam, a varrição, a poda e a capinação. O resto não é serviço de limpeza pública. Às vezes, vemos contrato que prevê pintura de guia. O que isso tem a ver com aquelas quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atividades fundamentais? Nada. Reparo asfáltico, o que tem a ver. Nada. Atividade de lixo resume-se na coleta, transporte, tratamento e deposição (sic).'

As alegações e justificativas da Origem, apoiadas em uma eventual economia de escala não demonstrada e na admissibilidade da participação de empresas reunidas em consórcio, não são capazes de promover a necessária conformação da matéria ao comando da norma do §1º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Nestas condições, o presente caso demonstra merecer o mesmo tratamento atribuído por esta Corte quando do julgamento do processo TC-1211/989/12, de minha relatoria (Sessão plenária de 06/02/2013), cabendo a transcrição do seguinte trecho do voto condutor do v. Acórdão publicado no D.O.E. em 22/02/2013:

“Neste contexto, a admissão, no instrumento convocatório, da participação de empresas reunidas em consórcio, bem como da subcontratação para alguns dos serviços ora pretendidos, argumentos defendidos ferrenhamente pela Municipalidade de Campinas, não é suficiente para amenizar a situação aqui delineada, pois, embora facilite a execução do ajuste tecnicamente, não produz qualquer efeito positivo no âmbito econômico-financeiro, que, nesta hipótese, é o fator preponderantemente restritivo.”

“Referidas circunstâncias podem ser abrandadas, tão somente, com a segregação adequada do objeto e a realização de licitações distintas ou, ainda, mediante sua subdivisão em lotes separados em certame único, de modo a torná-lo mais viável economicamente e atender o preceito do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com prestígio à ampliação da competitividade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.”

Nesta conformidade, a cisão do objeto é medida que se faz imperiosa, com vistas a proporcionar mais ampla competição e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, em prestígio ao disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do exposto, tem-se por **procedente** a insurgência afeta à **aglutinação irregular do objeto**, vício de origem que tem o condão de macular o procedimento licitatório desde seu início e determinar a necessidade de sua **ANULAÇÃO**, a fim de propiciar a abertura de novo certame com o objeto subdividido em lotes ou de licitações distintas.

Não obstante a determinação de anulação do presente ato convocatório, há enfrentar as demais impugnações alçadas pela representante, para que os mesmos não fiquem sem a prestação da tutela jurisdicional desta Corte e que sirva de orientação para a Prefeitura Municipal corrigir seus futuros editais.

2.3. Sem demandar maiores reflexões, dois dos questionamentos formulados por este Relator comportaram medidas corretivas e esclarecimentos da Municipalidade que comportam acolhimento.

A Origem anunciou a supressão da exigência contida no subitem “13.3.3”, de apresentação do currículo dos responsáveis técnicos, bem como a reformulação da cláusula “7.2”, de forma a permitir o recolhimento da caução até a data de abertura das propostas.

As providências anunciadas deverão, portanto, ser incorporadas ao teor dos novos atos convocatórios que eventualmente serão lançados à praça para a contratação dos serviços que constituem objeto do certame em apreço.

2.4. Por outro lado, a exigência contida no subitem “23.3.2”, que impõe à vencedora do certame apresentar, no prazo de 72 horas antes da data de assinatura do contrato, comprovação documental, expedida pelo Município de localização do aterro, de que os resíduos poderão ser legalmente ali dispostos, não deverá ser repetida em futuro certame licitatório destinado à contratação dos serviços em questão.

Em que pese a pertinência da preocupação que a Municipalidade de Valinhos demonstra pela inequívoca demonstração de permissivo legal à deposição dos resíduos resultantes da coleta domiciliar, comercial e de varrição no aterro sanitário que venha a ser indicado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



vencedora do certame, não me parece razoável a imposição deste ônus à contratada nestas condições.

Isto porque na hipótese de inexistência de diploma legal que disponha sobre a questão, a expedição da comprovação documental pelo Município de localização do aterro poderá exigir da vencedora do certame a formulação de requerimentos às autoridades competentes e possivelmente adoção de outras medidas administrativas e judiciais, que provavelmente não serão ultimadas até o prazo fixado pela contratante.

Desta forma, depositar o referido ônus à vencedora, com a fixação de exíguo prazo e como condição à celebração do contrato não parece atender aos critérios da razoabilidade e do bom senso.

Ademais, observo que a declaração exigida no subitem “13.3.11”, para fins de qualificação técnica, aparentemente atende ao interesse da Administração sem incidir no excesso desarrazoado verificado no subitem 23.3.2, senão vejamos:

13.3.11 Declaração assinada pelo representante legal da licitante de que se for vencedora da licitação, disponibilizará um aterro sanitário que preencha todas as condições legais e ambientais para receber os resíduos gerados no Município, respeitadas as quantidades e prazos descritos no presente Edital, com capacidade de receber no mínima de 2.860 (duas mil oitocentos e sessenta) toneladas por mês.

Ora, o dispositivo requer a emissão de declaração, sob as penas cabíveis, de que a proponente, se vencedora, disponibilizará um aterro sanitário que atenda a **todas as condições legais e ambientais** para receber os resíduos gerados no Município de Valinhos, condição que aparentemente permite dispensar a comprovação documental emitida pelo Município onde se situa o aterro.

Caberá à Municipalidade de Valinhos, portanto, excluir do próximo edital a disposição contida no subitem “23.3.2”, se igualmente entender suficiente a declaração exigida nos termos do subitem “13.3.11”, ou avaliar outras alternativas que viabilizem a obtenção da referida demonstração



documental sem incidir na imposição de ônus excessivo e desarrazoado à vencedora do certame.

2.5. É **procedente** a impugnação afeta à eleição das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica, tratada nos subitens “13.3.5” e “13.3.8” do edital.

De fato, a exigência de comprovação de experiência anterior em praticamente todos os serviços licitados transcende os limites da razoabilidade e afronta o disposto no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, comprometendo a competitividade do certame.

Oportuno enumerar os serviços que a Municipalidade considerou como de maior relevância técnica e valor significativo, a partir da metodologia de execução dos serviços do sistema de limpeza pública previamente elaborada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos:

- *Coleta Manual e Mecanizada de Resíduos Domiciliares com monitoramento via satélite;*
- *Implantação ou Instalação, Manutenção e Higienização de Contêineres de no mínimo 1.000 litros (resíduos domiciliares e/ou seletivos);*
- *Implantação ou Instalação, Manutenção e Higienização de Contêineres enterrados de no mínimo 3.000 litros (resíduos domiciliares e/ou seletivos);*
- *Coleta Seletiva com Caminhão Compactador;*
- *Coleta Seletiva com Caminhão Baú;*
- *Operação e Manutenção de Ecoponto;*
- *Operação e Manutenção de Usina de Reciclagem (Centro de Triagem);*
- *Produção de Composto Orgânico (compostagem);*
- *Campanha de Educação Ambiental;*
- *Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos;*
- *Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos;*
- *Coleta Especial com Caminhão Basculante;*
- *Coleta Especial com Caminhão Carroceria de Madeira;*
- *Coleta Especial com Caminhão Poliguindaste;*
- *Instalação e Manutenção de Caixas Estacionárias;*
- *Poda de Árvores Manual e Mecanizada (com utilização de motosserra e motopoda);*
- *Planto e Manutenção de Mudas Ornamentais e Plantas;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Destocamento de Árvores;*
- *Roçada Mecanizada (com utilização de roçadeiras, tratores e microtratores c/ roçadeira);*
- *Capina Manual e Química;*
- *Destinação Final de Resíduos Domiciliares e Inertes;*
- *Operação de Sistema de Transbordo.*

Ainda que a eleição das parcelas de maior relevância constitua questão que se insere no poder discricionário do Administrador, não há como acolher o excesso cometido no caso em exame.

A lei determina que a exigência de experiência anterior deva se limitar exclusivamente às atividades relevantes do objeto e de valores significativos. Portanto, caberá à Municipalidade aprimorar seus critérios de avaliação com vistas a uma maior seletividade do que considera de maior relevância técnica e valor significativo.

2.6. A impugnação afeta à exigência de comprovação de aptidão técnica em coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares com monitoramento eletrônico via satélite **é procedente**.

As alegações da defesa enumeram os benefícios proporcionados pelo referido monitoramento (garantia de que os serviços serão realizados a contento, com pontualidade e que todas as ruas previstas no plano de coleta realmente seriam atendidas), mas não demonstram a exata conformidade da exigência de atestados à legislação aplicável.

Certamente, pretende a Municipalidade que os serviços sejam prestados com a utilização de caminhões compactadores e equipamentos que propiciem este monitoramento à distância por satélite, cabendo, portanto, que se exija, na fase de habilitação, apenas a declaração formal de disponibilidade dos veículos e equipamentos com estas características, em atenção ao § 6º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

Deverá a Municipalidade, portanto, excluir do ato convocatório do futuro certame a exigência de comprovação de aptidão técnica em coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares **com monitoramento eletrônico via satélite**, adotando a solução prevista na lei em relação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exigência de declaração formal de disponibilidade dos veículos e equipamentos necessários a tanto, na forma do art. 30, §6º da Lei 8.666/93.

2.7. As críticas lançadas pela Representante de que as redações dos subitens “13.3.11” e “23.3” do Edital não encontrariam guarida na Lei nº 8.666/93 **não procedem.**

Assim dispõem as cláusulas editalícias impugnadas:

13.3.11 Declaração assinada pelo representante legal da licitante de que se for vencedora da licitação, disponibilizará um aterro sanitário que preencha todas as condições legais e ambientais para receber os resíduos gerados no Município, respeitadas as quantidades e prazos descritos no presente Edital, com capacidade de receber no mínima de 2.860 (duas mil oitocentos e sessenta) toneladas por mês.

*23.3 No prazo de 72(setenta e duas) horas antes do dia da assinatura do contrato, a **LICITANTE VENCEDORA** da licitação, na forma da súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deverá apresentar as licenças de operação, expedidas pela CETESB, do aterro sanitário que será utilizado para a disposição dos resíduos.*

Tratando-se de certame cujo objeto inclui a prestação de **serviços de destinação final de resíduos**, a declaração de disponibilidade prevista no subitem 13.3.11 além de se revelar compatível com o objeto, encontra amparo na norma do §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

No que toca à exigência incidente sobre a vencedora do certame, de apresentar as licenças de operação, expedidas pela CETESB, do aterro sanitário que será utilizado para a disposição dos resíduos, com a fixação do prazo de 72 (setenta e duas) horas anteriores à data que venha a ser designada para a assinatura do contrato, igualmente não vislumbro óbices legais à imposição.

A licença expedida pela CETESB constitui requisito elementar de funcionamento e operação do aterro sanitário, documento do qual o operador do aterro certamente é detentor, não havendo qualquer excesso ou descabimento em exigir sua apresentação pelo vencedor do certame, na forma e prazos estabelecidos no criticado subitem 23.3 do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Cabe ressaltar que a imposição, além de incidir sobre documento de fácil obtenção, não cria ônus excessivo à participação no certame e está em conformidade com o enunciado da súmula nº 14 desta Corte:

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Ademais, a Origem logrou justificar o prazo determinado para o atendimento do referido requisito à celebração do contrato, a partir da necessidade de avaliação prévia e eventual diligência ou esclarecimento de dúvidas que possam existir e que deverão ser dirimidas no período que antecede a assinatura do contrato.

Face ao exposto, afasto as impugnações incidentes sobre os subitens “13.3.11” e “23.3” do Edital.

2.7. Ante todo o exposto, acolhendo pronunciamentos do Ministério Público de Contas e da SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, determinando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS** anular o procedimento na modalidade Concorrência nº 006/2013, bem assim do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo deste voto.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro